



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.008349/2007-09
Recurso nº 268.188 Voluntário
Acórdão nº **2402-02.161 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente MUNICIPIO DE SAO LUIS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/04/1998

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO SUPERVENIENTE DISSOCIADO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM À ANULAÇÃO DO ANTIGO LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 173, II, DO CTN. DECADÊNCIA.

Constatado que o novo lançamento não buscou sanar os vícios formais que levaram o lançamento antigo a ser anulado, autuando valores totalmente dissociados da autuação primitiva, é inaplicável a regra do art. 173, II do CTN.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Walter Murilo Melo Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 29/03/2005 (fl. 48) para exigir o valor de R\$ 11.657,80, em virtude da falta de recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, contribuição dos segurados, e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), no período de 04/1997 a 04/1998.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 27/33), a Recorrente foi autuada na qualidade de responsável solidária, posto que não comprovou ter ocorrido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra, apuradas com base nas notas fiscais de serviços.

O cálculo do montante devido foi feito com base no método de aferição indireta, aplicando-se os percentuais previstos nos arts. 618 a 621 da IN INSS/DC nº 100/2003 sobre os valores das notas fiscais de prestação de serviço.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 37/42) requerendo a total improcedência da autuação.

O Contencioso Fiscal da Secretaria da Receita Previdenciária determinou fosse efetuada a cientificação da empresa A P N Brandão, para que esta também apresente defesa dentro do prazo legal (fls. 55/56).

A Fiscalização da Receita Previdenciária informou que enviou via AR a presente NFLD à empresa designada, mas que a correspondência retornou por motivo de endereço desconhecido, razão pela qual foi feita a intimação por edital (fl. 67).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza – CE, ao verificar o processo, determinou a lavratura de Relatório Fiscal Complementar, para que o auditor fiscal indique o tipo de serviço prestado pela empresa prestadora, bem como insira a expressão “e outro” ao nome do sujeito passivo (fl. 71).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luis juntou o Relatório Fiscal Complementar com as informações requisitadas (fls. 74/78).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza – CE, ao analisar o processo (fls. 88/95), julgou o lançamento totalmente procedente, sob o argumento de que:

- a) Não há decadência, tendo em vista que a presente notificação foi lavrada em substituição à NFLD nº 35.420.309-6, constituída em 30/09/2002 e anulada por vício formal em 13/10/2004;
- b) Não houve cerceamento de defesa; e
- c) A administração pública passou a responder pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o cedente de mão de obra contratado para a execução de serviços mediante cessão de mão de obra, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/1991.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 112/122) alegando que: (i) o crédito tributário está decaído, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF; (ii) para a apuração das contribuições sociais devidas, é imprescindível seja feita a fiscalização da empresa contratada; (iii) o fiscal não mencionou a contribuição devida por cada empregado; (iv) o lançamento não foi devidamente fundamentado; (v) a empresa prestadora de serviços não possuía nenhum débito previdenciário na época dos fatos geradores presentes neste lançamento; (vi) o parecer da AC-055 estabelece a inexistência de responsabilidade solidária da administração pública, relativamente às obras públicas.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao analisar o processo (fls. 132/134), determinou a realização de diligência para que fosse juntada cópia da NFLD nº 35.420.309-6, bem como da decisão que teria anulado o referido lançamento por vício formal.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário juntou as cópias da NFLD nº 35.420.309-6 (fls. 139/199) e a decisão definitiva emitida pela 4ª Câmara de Julgamento (fls. 200/207).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que o crédito tributário está decaído, tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Analisando os autos, verifica-se que a presente NFLD foi constituída em 29/03/2005 (fl. 48) para exigir créditos tributários relativos à competência de 04/1997 a 04/1998. Conforme informação contida nos autos, esta NFLD foi lavrada em decorrência da NFLD nº 35.420.309-6, que tinha sido constituída em 30/09/2002, mas acabou sendo anulada em 13/10/2004.

De acordo com a decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento na NFLD nº 35.420.309-6 (fls. 200/207), esta foi anulada por ausência de fundamentação quanto à adoção do método de aferição indireta adotado, impossibilitando ao contribuinte e aos julgadores saberem de fato se houve fatos geradores inadimplidos, ofendendo os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Vejamos trecho de fl. 204:

“É dizer, a fiscalização tem o dever de informar à empresa fiscalizada que arbitrará a importância que reputar devida ante a constatação de que as informações necessárias para o desenvolvimento da auditoria encontram-se deficientes, o que determina, inclusive a inversão do ônus da prova, conforme consta no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991.

A omissão desta cautela vicia todo o procedimento em razão da flagrante violação dos Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório. (...)

Em nenhum momento, a fiscalização demonstrou a certeza da existência de obrigação previdenciária não cumprida em relação aos prestadores de serviço. Ante a ausência dos documentos exigidos pela lei para elisão da responsabilidade solidária, presumiu a existência dos fatos geradores.”

Assim, verifica-se que o equívoco encontrado no lançamento se refere ao defeito em sua fundamentação, não permitindo que o ato jurídico tenha eficácia jurídica, importando em vício formal.

Não restando dúvidas de que se trata de vício formal, o auditor fiscal lavrou a presente NFLD.

Como é cediço, quando há anulação de lançamento por vício formal, para que o novo lançamento se utilize do prazo decadencial previsto no art. 173, inc. II, do CTN, ele deve buscar tão somente sanar os vícios extrínsecos que levaram o lançamento anterior a ser anulado, instaurando a eficácia jurídica até então inexistente.

Contudo, no presente caso, verifica-se que o novo lançamento é totalmente dissociado do anterior, posto que a matéria tributável e o cálculo do montante devido são totalmente diferentes.

A NFLD nº 35.420.309-6 (fls. 139/199) exigia a quantia de R\$ 342.842,75, relativamente ao período de 07/1995 a 01/1999, enquanto que a presente NFLD exige apenas a quantia de R\$ 11.657,80, relativamente ao período de 04/1997 a 04/1998.

Verifica-se, portanto, que o presente lançamento foi realizado de forma totalmente dissociada do anterior, não se limitando a sanar os vícios que levaram à anulação deste, tendo o caráter de lançamento complementar, situação que não se pode valer do prazo decadencial previsto no art. 173, inc. II, do CTN.

Da leitura do Relatório Fiscal, constata-se que o auditor fiscal sequer evidenciou que este lançamento é decorrente de anulação por vício formal, não se importando em juntar aos autos todos os documentos necessários para que houvesse o devido embasamento desta autuação. Ao contrário disso, informou apenas que a presente NFLD substituiu a de nº 35.420.309-6 (item 13 da fl. 33).

Cumprе ressaltar que caso se permitisse que o novo lançamento fosse feito de forma totalmente dissociada do anterior, estar-se-ia eternizando a possibilidade dos auditores fiscais re-fiscalizarem as empresas mesmo após o término do prazo decadencial inicial, exigindo valores inéditos, situação que configuraria patente ofensa à segurança jurídica.

Posto isso, considerando que o presente lançamento foi efetuado em 29/03/2005 (fl. 48) para exigir contribuições previdenciárias relativas ao período de 04/1997 a 04/1998, é mister que seja aplicada a Súmula Vinculante nº 08 do STF, para reconhecer a decadência de todo o crédito tributário, independentemente da regra decadencial utilizada (se pelo art. 150, § 4º, ou art. 173, inc. I, ambos do CTN).

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em situação análoga, já reconheceu que quando o lançamento superveniente está dissociado daquele que foi anulado por vício formal, não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, inc. II, do CTN. Vejamos:

“NORMAS PROCESSUAIS –LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL- ART. 173, II, DO CTN - INTELIGÊNCIA DE SUA APLICABILIDADE. A regra excepcional do CTN, de reabertura do prazo de 5 (cinco) anos para realização de novo lançamento destinado a corrigir lançamento anterior anulado em função de vício formal, somente dá ao fisco a possibilidade da correção do vício que teria implicado na anulação do lançamento primitivo, não porem para a correção de vícios substanciais que nele se continha. NORMAS PROCESSUAIS – LANÇAMENTO INSUBSISTENTE - ANULAÇÃO POR ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL- INAPLICABILIDADE DO ART. 173, II, DO CTN - DECADÊNCIA. Constatado que o lançamento que fora anulado por vício formal em verdade continha vícios substanciais, é inaplicável a regra do art. 173, II do CTN, pelo que os lançamentos subsequentes, destinados à suposta correção dos lançamentos anteriores anulados, foram atingidos pela regra normal de contagem do prazo decadencial

inserta no CTN.” (CARF, 1º CC, 7º Câmara, PAF nº 10325.000557/98-55, RV nº 132.986, Acórdão nº 107-07.043, Cons. Rel. Natanael Martins, Sessão de 19/03/2003)

“DECADÊNCIA. Nos casos em que o lançamento primitivo foi anulado por vício formal, o termo inicial para a contagem da decadência do direito de efetuar novo lançamento é a data em que se tornou definitiva a decisão que o houver anulado. O novo lançamento, contudo, deve limitar-se a corrigir os vícios formais. Recurso provido.” (CARF, 1º CC, 1ª Câmara, PAF nº 10120.001640/2002-02, RV nº 140.390, Acórdão nº 101-95.036, Cons. Rel. Sandra Maria Faroni, Sessão de 16/06/2005)

“VÍCIO MATERIAL - Havendo alteração de qualquer elemento inerente ao fato gerador, à obrigação tributária, à matéria tributável, ao montante devido do imposto e ao sujeito passivo, se estará diante de um lançamento autônomo que não se confunde com o lançamento refeito para corrigir vício formal, nos termos previstos no artigo 173, II, do CTN. (...)”. (CARF, 1º CC, 2ª Câmara, PAF nº 11516.000058/2004-00, RV nº 140.547, Acórdão nº 102-47829, Cons. Rel. José Raimundo Tosta Santos, Sessão de 16/08/2006)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de que seja reconhecida a decadência de todo o crédito tributário ora exigido.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES em 04/11/2011 15:16:17.

Documento autenticado digitalmente por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES em 04/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR VIEIRA GOMES em 24/11/2011 e NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES em 04/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0819.14281.XDNN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
68C2923E2B9021B1353234FCEC2E148AEB9FD992**